

LEI Nº 611/2014

Altera, acresce e revogam artigos, incisos e parágrafos da Lei nº 003/1997 de 09 de Janeiro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º e parágrafo 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 7º* - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

(...)

Par. 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso, que poderão ser supridas por concursados não deficientes, caso esse percentual reservado não tenha sido atendido.”

Art.2º - O *caput* do art. 16º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelo Chefe do Departamento de Administração, na administração direta, e pela autoridade competente nas demais e pelo empossado.”

Art. 3º - Altera o *caput* do art. 17º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17º- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial”.

Art. 4º - Altera o *caput* do art. 18º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.”

Art. 5º - O art. 23º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Art. 6º - O par. 1º do art. 25º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Par.1º - Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o servidor poderá ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

Art. 7º - O art. 28º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.”

Art. 8º - Altera o *caput* do art. 29º, acrescenta o inciso VI e revoga o par. único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29º – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados

(...)

VI – Uso Adequado dos Equipamentos e Instalações de Serviço”.

Art.9º - Revoga o Par. único do Art. 33º.

Art. 10º - Altera o Par. 2º do art. 41º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Par.2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS”.

Art. 11º - O art. 52º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para fins de aposentadoria, o servidor público deverá preencher os requisitos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao

qual o servidor municipal está vinculado por força da Lei nº 081 de 30 de junho de 1999”.

Art.12º - Revoga o Par. 4º do Art. 66º.

Art.13º - Fica alterado o art. 69º, acresce o art. 69º-A, e renomeia o parágrafo 1º e 2º do art. 69º para art. 69º-B e 69º-C respectivamente, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional incidente sobre o salário mínimo nacional, equivalente a:

- I – 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III – 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Par.1º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeitos de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

Par.2º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorre:

- a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamento de proteção coletivo;
- c) Com a utilização de equipamento de proteção individual;
- d) A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através da avaliação pericial por órgão competente ou profissional habilitado, que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor

Art. 69-A – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em condições de periculosidade fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

Art. 69-B – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 69-C – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Art. 14º - O *caput* do art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento).”

Art. 15º – Essa Lei passa a vigorar na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus do Sul - Pr, 13 de agosto de 2014.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Prefeito Municipal